



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



### SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 21/11/2017

50 TC-002225/026/15

**Prefeitura Municipal:** Piacatu.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito(s):** Nelson Bonfim.

**Acompanha(m):** TC-002225/126/15 e Expediente(s): TC-000375/001/16.

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-1 – DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-1 – DSF-I.

#### 1. RELATÓRIO

**1.1.** Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIACATU**.

**1.2.** A fiscalização foi realizada de maneira seletiva, nos termos previstos no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15. Na conclusão do relatório de fls. 13/60, a Unidade Regional de Araçatuba – UR/01 apontou falhas nos seguintes tópicos:

##### **ITEM 1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- ✓ Apresentação de déficit na execução orçamentária de 4,89% (R\$ 846.231,70);
- ✓ Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições (R\$ 5.390.852,11) correspondentes a 33,22% da Despesa Fixada inicial e que superam o limite imposto na LOA (15%);

##### **ITEM 1.2.1 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO**

- ✓ Falta de liquidez financeira face aos compromissos de curto prazo (R\$ 0,48 / R\$ 1,00);

##### **ITEM 2.1 – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**

- ✓ Não divulgação do parecer prévio desta Corte de Contas na página oficial da Prefeitura Municipal, descumprindo o caput do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



### **ITEM 2.3 – DESPESA COM PESSOAL**

- ✓ *Superação no último quadrimestre (55,94%) do limite legal imposto no art. 20, inciso III, da LRF para despesas com pessoal;*

### **ITEM 3.1.1 – DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO**

- ✓ *Existência de demanda reprimida em vagas na creche, sendo que em 2015 era de 27 (vinte e sete) crianças correspondendo a 17,64% das vagas disponíveis na Rede Municipal de Ensino (153);*

### **ITEM 3.1.2 - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO**

- ✓ *Deficiência física na estrutura da cozinha para preparo da merenda escolar na EMEF “Prof. Cláudio Rosseto”;*
- ✓ *Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) nas escolas EMEF Prof. Cláudio Rosseto;*
- ✓ *EMEI Comecinho de Vida e Centro Educacional em descumprimento ao Decreto Estadual n.º 56.819/11;*
- ✓ *Atuação parcial do Conselho de alimentação Escolar (CAE) e do FUNDEB;*

### **ITEM 3.2.1 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE**

- ✓ *Ausência de registro formal e de atuação para evitar desacertos reconhecidos pelo CMS, tais como: descumprimento da carga horária pelos profissionais médicos; falta de divulgação do parecer conclusivo sobre a gestão local da saúde no site da prefeitura desatendendo o disposto no artigo 31 da Lei Complementar n.º 141/2012; ausência de instrumento no site do município que possibilite que o cidadão faça específicas reclamações quanto ao sistema de saúde local; existência de estoque na farmácia em 31/12/2015 no valor de R\$ 54.020,39 sem que o mesmo compusesse o saldo do Balanço Patrimonial; falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB da UBS), descumprindo o Decreto Estadual n.º 56.819/11;*

### **ITEM 4.1.1 – QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 (STF)**

- ✓ *Possibilidade de não quitação de todo o saldo de precatórios até o final de 2020;*

### **ITEM 5 – ENCARGOS SOCIAIS**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



- ✓ *Permanência de pagamento de FGTS sobre remuneração dos funcionários exclusivamente comissionados, de livre nomeação e exoneração, desatendendo jurisprudência desta Corte de Contas;*

### **ITEM 7 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

- ✓ *Falta do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) do prédio que abriga o Conselho Tutelar e estrutura física e estrutural deficiente do mesmo;*

### **ITEM 8 – A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

- ✓ *Falta de implementação do Serviço de Informação ao Cidadão, desatendendo o artigo 9º da Lei Federal n.º 12.527/2011;*

### **ITEM 9 – CONTROLE INTERNO**

- ✓ *Não determinação, pelo Prefeito, de providências cabíveis suficientes para sanar as impropriedades apontadas nos relatórios trimestrais apresentados pelo Controle Interno;*

### **ITEM 10 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

- ✓ *Realização do instituto denominado “ENCONTRO DE CONTAS” pela Concessionária (CPFL) afrontando a Lei n.º 4.320/64 e não permitindo que os recursos da CIP sejam movimentados em conta específica;*

### **ITEM 11 - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

- ✓ *Não encaminhamento do Parecer Conclusivo atestando o cumprimento das cláusulas pactuadas e o atingimento dos resultados previstos, nos termos do artigo 30 do Decreto Federal n.º 6.017, de 17/01/07 c.c. o artigo 30, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.987, de 13/02/95, conforme exigência disposta no inciso XVIII do artigo 1º das Instruções n.º 02/08 desta Corte de Contas;*

### **ITEM 12 - ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP**

- ✓ *Não atendimento a parte das recomendações exaradas por este E. Tribunal nos Pareceres das contas dos exercícios de 2012 e 2013;*

### **ITEM 14 – OUTROS PONTOS DE INTERESSE**

- ✓ *Ausência de programação para aquisição de medicamentos, gerando alto nível de aquisição através de dispensa de licitação;*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ Falta de cotação de preços para aquisição de medicamentos;
- ✓ Aquisição de medicamentos sem observar as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93;
- ✓ Falta de justificativa para aquisição dos medicamentos;
- ✓ Ausência de elaboração de procedimento específico para aquisição de medicamentos para atendimento de mandado de segurança;
- ✓ Não observância do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) e do Preço de Fábrica (PF);
- ✓ Pagamento de insalubridade e periculosidade em 2015 (R\$ 134.579,90) com base em Laudo Técnico elaborado em agosto de 2009;
- ✓ Falta de controle e contabilização dos precatórios nos quais a Prefeitura Municipal de Piacatu figura como credora;
- ✓ Falha no processamento das despesas com utilidade pública;
- ✓ Ausência de correção do saldo de dívida ativa constante no balanço patrimonial, sendo que o mesmo registra apenas o valor principal inscrito.

### 1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fls. 63), o responsável apresentou os esclarecimentos de fls. 69/102, anexando documentos de fls. 103/116.

### 1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Com relação à despesa de pessoal, o setor de cálculos ratificou as inclusões feitas pela Fiscalização, apurando percentual gasto de 55,94% da RCL, acima do limite legal de 54%. No entanto, entende que tal falha pode ser relevada porque obedecida a regra de recondução do art. 23 c/c art. 66 da LRF (fls. 120/122).

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas (fls. 117/129 e 123/129).

### 1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em sentido contrário, o **D. Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de parecer **desfavorável** aos demonstrativos, devido às falhas nos indicadores econômico-financeiros e do descumprimento do limite para os



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



dispêndios com pessoal. Propôs, adicionalmente, recomendações acerca dos itens 2.1, 3.1.1, 3.1.2, 3.2.1, 7, 8, 9, 10 e 14 (fls. 130/132).

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## **2. VOTO**

**2.1.** Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2015, da **Prefeitura Municipal de Piacatu**.

### **2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS**

Em 2015, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

|                                                                                                  | <b>EFETIVADO</b>          | <b>ESTABELECIDO</b>                                    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|--------------------------------------------------------|
| Resultado da Execução Orçamentária                                                               | <b>Déficit de 4,89%</b>   |                                                        |
| Ensino ( <i>Constituição Federal, artigo 212</i> )                                               | 28,34%                    | Mínimo: 25%                                            |
| Despesas com Profissionais do Magistério ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i> ) | 75,52%                    | Mínimo: 60%                                            |
| Utilização dos recursos do FUNDEB ( <i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i> )         | 100,00%                   | Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte |
| Saúde ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i> )                             | 28,14%                    | Mínimo: 15%                                            |
| Despesas com pessoal ( <i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i> )              | <b>55,94<sup>1</sup>%</b> | Máximo: 54%                                            |

### **2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS**

|                                                                                                               |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal. |
| O Município efetuou o recolhimento dos encargos sociais.                                                      |
| O Município depositou os precatórios judiciais, bem como quitou os requisitórios de baixa monta.              |

### **2.4. FINANÇAS**

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo,

<sup>1</sup> Após inclusões da Fiscalização (fls. 21/23)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



considero que os déficits não são significativos a ponto de comprometer os demonstrativos em exame.

De fato, a documentação acostada aos autos evidencia que o resultado da execução orçamentária apresentou um déficit de R\$846.231,70, equivalente a 4,89%. O resultado financeiro também foi deficitário, em R\$1.182.891,57<sup>2</sup>, valor inferior a um mês de arrecadação com base na Receita Corrente Líquida<sup>3</sup>, portanto passível de ser relevado.

A Prefeitura não dispõe de recursos suficientes para cobrir sua dívida de curto prazo, vez que dispõe de apenas R\$0,48 para cada R\$1,00 exigível. No entanto, o valor da dívida de curto prazo reduziu em aproximadamente 18%. Já a dívida de longo prazo diminuiu em 13%.

O município de Piacatu realizou investimentos de 12,50% de sua Receita Corrente Líquida, nisso superando a média dos municípios paulistas, de 8,01%.

Deve a Origem atentar para os elevados patamares atingidos pelas alterações orçamentárias, correspondentes a 33,22% da receita inicial fixada, efetuadas por meio de abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições, o que evidencia a necessidade de melhorias na execução do planejamento das peças orçamentárias.

Houve abertura de créditos adicionais com lastro em inexistente excesso de arrecadação. **Alerto** à Origem que tais falhas podem ensejar emissão de parecer desfavorável no futuro, principalmente se derem causa a desequilíbrio orçamentário.

Ressalto que, embora tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, recomendando que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário, conforme disposto no Comunicado SDG nº 29/2010.

Por todo o exposto, **recomendo** à Origem a adoção de medidas voltadas à garantia do equilíbrio fiscal das contas, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto de adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução.

---

<sup>2</sup> Ativo Financeiro (R\$1.578.599,65) - Passivo Financeiro (R\$2.761.491,22) (Fonte: AUDESP).

<sup>3</sup> Um mês de arrecadação = RCL / 12 = R\$15.949.033,09 / 12 = R\$1.329.086,91



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



### 2.5 DESPESA COM PESSOAL

De acordo com os dados fornecidos pela Origem ao Sistema Audesp, o Executivo de Piacatu dispendeu 53,79% de sua Receita Corrente Líquida com despesas laborais. No entanto, a Fiscalização incluiu valores de pagamentos efetuados a **(i)** conselheiros tutelares, **(ii)** plantões médicos e **(iii)** profissionais autônomos contratados em substituição de servidores municipais, apurando ao final o percentual de **55,94%**.

Com relação aos plantões médicos e profissionais autônomos, foram incluídos no cálculo apenas aqueles pagamentos a contratados habituais, para fins de substituição de mão de obra, portanto correta a inclusão, a despeito das alegações da defesa.

Adequada também a inclusão dos pagamentos efetuados a conselheiros tutelares, visto que a eles foram assegurados os mesmos direitos trabalhistas daqueles que mantêm relação de emprego com a Municipalidade (*cobertura previdenciária, férias anuais acrescidas de um terço, licença maternidade, licença paternidade e gratificação natalina*), através da Lei Federal nº 12.696/12, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Também não é possível acolher a pretensão da defesa de excluir do montante de gastos laborais os valores relativos ao PASEP. Isso porque esta Corte de Contas já deliberou, através do TC-A-023996/026/15, que essas despesas serão mantidas no cálculo até 31/12/2016.

Assim, o Executivo extrapolou o limite de 54% de despesa com pessoal, estipulado pelo artigo 20, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, conforme asseverou a ATJ, tal falha pode ser relevada. Isso porque o Executivo eliminou o excedente nos quatro quadrimestres seguintes, em conformidade como as regras contidas no artigo 23 c/c art. 66 da LRF.

Observo, ainda, que o Executivo encerrou o exercício de 2016 com índice de 51,89% já computados as inclusões da Fiscalização, conforme relatório contido nos autos do e-TC-4017/989/16, que trata das contas do exercício de 2016.

Cumpr, portanto, **recomendar** à Origem que procure manter o índice de gasto com pessoal abaixo do valor prudencial, observe as vedações contidas do art. 22 da LRF e passe a contabilizar como gasto de pessoal as despesas incluídas pela



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Fiscalização.

### 2.6 ENCARGOS SOCIAIS

No que tange ao recolhimento do FGTS aos empregados comissionados, trata-se de questão delicada que, ao longo dos anos, sofreu diversos reveses de interpretação.

As primeiras decisões<sup>4</sup> desta Corte, por exemplo, eram no sentido de sua irregularidade, mas, em razão de decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, passou-se a adotar o posicionamento contrário, pela regularidade<sup>5</sup>, exceto quanto ao pagamento da multa rescisória do FGTS.

Mais uma vez, no entanto, houve alteração no entendimento desta Casa, que, atualmente, vem determinando ou recomendando a cessação do recolhimento de FGTS aos comissionados.

Essa oscilação pode ser observada, igualmente, nos julgados do Tribunal Superior do Trabalho.

De fato, ao apreciar o Agravo de Instrumento interposto no Processo nº 707/2003-079-15-40.8, a 8ª Turma do TST decidiu que *“o ocupante de cargo comissionado, mesmo em contrato regido pela CLT, não faz jus ao pagamento de aviso prévio, FGTS e multa de 40% do FGTS, por se tratar de contratação a título precário, sem nenhuma garantia, sendo o cargo de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal”* (Acórdão publicado no DEJT em **20/03/2009**).

Contudo, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST conheceu de Recurso de Embargos interposto no Processo nº 72000-66.2009.5.15.0025, para dirimir a divergência jurisprudencial de julgado da 2ª Turma com decisão da 3ª Turma da mesma Corte, e proferiu o Acórdão **publicado no DOE em 13/03/2015**, cujo trecho de interesse transcrevo:

*Quanto ao regime jurídico, isto é, conjunto de normas e regras referentes aos direitos, aos deveres, às obrigações, às prerrogativas, à remuneração, às sanções, forma de ingresso, bem como outros aspectos que norteiam a relação*

<sup>4</sup> TCs. 108577/026/89 (Tribunal Pleno, Sessão de 31/01/1990), 458/026/01 (Primeira Câmara, Sessão de 27/04/2004) e 16827/026/05 (Tribunal Pleno, Sessão de 27/09/2006).

<sup>5</sup> TCs. 6/026/08 (Primeira Câmara, Sessão de 20/07/2010), 3427/026/07 (Tribunal Pleno, Sessão de 24/02/2010), 386/026/08 (Segunda Câmara, Sessão de 19/10/2010).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



do agente público com o poder público, têm-se adotado tradicionalmente no Brasil dois modelos pertinentes aos cargos públicos e aos empregos públicos no âmbito do serviço público: o estatutário e o trabalhista, este último também denominado de celetista.

[...]

[...], o regime trabalhista tem o caráter contratual disciplinado por toda a legislação trabalhista e regido por algumas disposições de ordem constitucional tais como a fixação dos limites da remuneração (art. 37, XI), a proibição de acumulação remunerada com outro emprego, função ou cargo (art. 37, XVII), a possibilidade de sofrer sanções pelo cometimento de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º).

[...]

Até a promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, a redação do art. 39, caput, estabelecia a adoção do regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, [...].

A reforma administrativa deu nova redação ao citado art. 39. Na vigência da redação do art. 39, caput, dada pela EC 19/1998, que excluiu a exigência de regime jurídico único, foi possível a adoção de regimes jurídicos diversificados.

Ante a plausibilidade da alegação de vício formal no processo legislativo da EC 19/1998, por inobservância do art. 60, § 2º, da Constituição Federal, o art. 39, caput, a partir de agosto de 2007, teve sua eficácia suspensa por decisão da maioria do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, [...].

[...]

Após esse marco e até que seja julgado o mérito da ADI 2135 – DF, vigora a redação original do caput do art. 39 da Carta Magna de 1988, que exige a adoção de um só regime jurídico aplicável aos servidores integrantes da administração pública direta, autárquica e fundacional pública.

Neste cenário, **ainda que se trate de cargo em comissão demissível ad nutum, característica que marca a ausência de estabilidade no cargo e a possibilidade de haver dispensa sem motivação, não pode o ente público renegar a aplicação da legislação trabalhista à qual se**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**vinculou no momento da nomeação em cargo em comissão.** (grifei)

Nesse contexto de incerteza e de notória **insegurança jurídica** para os empregadores públicos, é prudente revermos a postura adotada em relação à matéria, sobretudo, para **evitar que as decisões desta Corte se tornem uma fonte de surgimento de passivos trabalhistas**. É o que acontecerá se, em cumprimento de determinação do Tribunal de Contas, o jurisdicionado deixar de recolher o FGTS aos empregados comissionados e, posteriormente, for condenado pela Justiça do Trabalho, à luz desse último posicionamento do TST, a depositar a quantia devida, acrescida de encargos moratórios.

Prefiro, assim, e até que a questão seja definitivamente pacificada, **não mais recomendar aos Órgãos da Administração Pública que cessem o pagamento de FGTS aos comissionados admitidos pelo regime celetista**, mantendo, contudo, o entendimento de que tais empregados não têm direito a nenhuma verba rescisória com natureza de indenização, como a multa de 40% sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Aliás, esse foi o recente entendimento exarado pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 19/04/2017, no julgamento do reexame das contas anuais da Prefeitura de Cajati (TC-000615/026/14<sup>6</sup>).

### 2.7 APONTAMENTOS REMANESCENTES

Em fiscalizações de natureza operacional, a Unidade Regional responsável identificou diversos prédios públicos que não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, situação que merece atenção da Administração, por colocar em risco as pessoas que os utilizam.

Quanto à aquisição de medicamentos, **recomendo** que procure reduzir a quantidade comprada através de dispensa de licitação, limitando as dispensas, na medida do possível, àquelas aquisições decorrentes de mandatos de segurança, para isso melhorando o planejamento do setor e promovendo os devidos processos licitatórios, bem como formalize adequadamente os respectivos contratos.

As demais falhas tratadas nos itens 2.1 – *Cumprimento das Exigências Legais*, 3.1.1 – *Demais Aspectos Relacionados à Educação*, 3.1.2 – *Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino*, 3.2.1 – *Fiscalização*

---

<sup>6</sup> De minha relatoria (voto revisor).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



*Operacional na Rede Pública Municipal de Saúde, 4.1.1 – Quitação de Precatórios até 2020 (STF), 8 – Lei de Acesso à Informação e Lei de Responsabilidade Fiscal, 9 – Controle Interno, 11 – Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos, 12 – Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP, 14 – Outros Pontos de Interesse* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não voltem a se repetir.

A Fiscalização deverá acompanhar as medidas adotadas no próximo roteiro de fiscalização “in loco”.

### 2.8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIACATU**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, **recomendando-lhe** que:

- Envide esforços para obtenção de superávit orçamentário nos próximos exercícios, visando a manutenção do equilíbrio das contas;
- Procure manter o índice de gasto com pessoal abaixo do valor prudencial, observando as vedações contidas do art. 22 da LRF;
- Passe a contabilizar como gasto de pessoal as despesas incluídas pela Fiscalização;
- Providencie AVCB para todos os prédios públicos;
- Aprimore o planejamento da aquisição de medicamentos, procurando limitar a aquisição por dispensa apenas aos casos de mandado de segurança;
- Aprimore a formalização dos contratos;
- Observe com rigor os regramentos da Lei Federal 8.666/93;
- Adote medidas voltadas para saneamento das falhas apontadas nos itens 2.1 – *Cumprimento das Exigências Legais*, 3.1.1 – *Demais Aspectos Relacionados à Educação*, 3.1.2 – *Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino*, 3.2.1 – *Fiscalização Operacional na Rede Pública Municipal de Saúde*, 4.1.1 – *Quitação de Precatórios até 2020 (STF)*, 8 – *Lei de Acesso à Informação e Lei de Responsabilidade Fiscal*, 9 –



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



*Controle Interno, 11 – Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos, 12 – Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP, 14 – Outros Pontos de Interesse.*

O expediente que subsidiou a matéria deverá acompanhar as presentes contas após o trânsito em julgado.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**

*GCDER-41*